

PROJETO DE LEI N.º 3.552-A, DE 2019
(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Acrescenta o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 3993/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NORMA AYUB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva acrescentar o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

Encontra-se apensado ao projeto de lei principal o PL nº 3.993, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que estabelece a isenção das taxas de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de 65 anos.

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ideia do autor da proposição, nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, é louvável, pois vem beneficiar uma importante parcela da população brasileira.

Destacamos que o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, garantiu aos idosos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

No capítulo dedicado aos transportes, a maior preocupação é essa questão do benefício da gratuidade para os idosos no transporte coletivo urbano, repetindo a Constituição Federal, e no transporte interestadual (art. 40). Ademais, fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, a serem posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso (art. 41), bem como sua prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo (art. 42).

Fora isso, aqueles que utilizam o transporte individual próprio, como o automóvel particular, não foram contemplados no referido Estatuto. Para agravar essa situação, salientamos ainda que, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a sua carteira nacional de habilitação a cada três anos.

Portanto, vemos como fundamental a mudança proposta pelo presente projeto de lei no Estatuto do Idoso, uma vez que os idosos merecem tratamento digno e total amparo, seja pela sociedade em geral, seja pelo Estado.

Observamos, entretanto, que o benefício aqui proposto deve ser devidamente custeado. Portanto, é realmente necessário que esta proposição tenha seu mérito analisado na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.

Em relação ao projeto apensado, entendemos que o projeto principal o engloba, ou seja, neste o benefício é a partir de 60 anos e naquele é de 65 anos. Por isso, optaremos pelo limite de idade determinado pelo projeto principal.

Por fim, observamos que o artigo a ser acrescentado ao Estatuto do Idoso deve vir com a numeração proposta pelo projeto apensado. Assim, houve a alternativa de se propor um substitutivo.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.552, de 2019 e pela APROVAÇÃO do PL nº 3.993, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada NORMA AYUB

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

(E ao apenso: PL nº 3.993/2019)

Acrescenta o art. 39-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada NORMA AYUB

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.552/2019 e o PL 3993/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

(E ao apenso: PL nº 3.993/2019)

Acrescenta o art. 39-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

Presidente